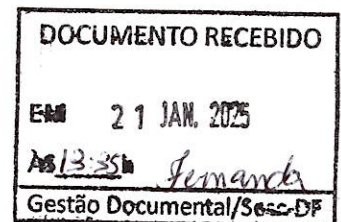


ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO



Ref: Processo n. 02682/2024 – Concorrência n. 008/2024

CIVIL ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida nesta Capital Federal, no SCIA Quadra 14, Conjunto 04, LOTE 04 - Brasília - DF, inscrita no CNPJ sob o nº 01.710.170/0001-22, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal ao final subscrito, com supedâneo no que lhe faculta o subitem 10.1 do Edital de chamamento, oferecer a presente

### IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

contra os termos do Edital de Convocação, o fazendo pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas.

#### I – DO OBJETO

De acordo com o subitem 1.1 do Termo de Referência Anexo I do Edital de convocação, o objeto do certame em questão consiste na “contratação de Pessoa Jurídica especializada na prestação de serviço de Construção Civil, incluindo todos os materiais,



equipamentos e mão-de-obra, necessários ao *retrofit* da Unidade de Prestação de Serviços -UPS Sesc 913 Sul, situada na via W4 Sul, Quadra 719/913, Brasília-DF.”.

## II – CONSIDERAÇÕES PREAMBULARES

### (II.1). Sesc – Sistema “S” – Sujeição aos princípios que permeiam à Administração Pública – Legalidade e Competitividade

Trata-se de licitação, na modalidade Concorrência, cujo objeto é a contratação de Pessoa Jurídica especializada na prestação de serviço de Construção Civil, incluindo todos os materiais, equipamentos e mão-de-obra, necessários ao *retrofit* da Unidade de Prestação de Serviços -UPS Sesc 913 Sul, situada na via W4 Sul, Quadra 719/913, Brasília-DF.

Pois bem, não obstante as entidades que compõem o denominado Sistema S não integrarem a Administração Pública, cuidando-se de instituições privadas, com característica para estatal, criadas para atuar ao lado do Estado na persecução de interesses sociais relevantes, são fiscalizadas e auditadas pelo Tribunal de Contas da União.

Diante disso, a despeito de não serem submetidos ao rigor da Lei de Licitações, devem respeitar os mesmos princípios que regem a atuação da Administração Pública em seus processos de contratação, quais sejam: legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade e eficiência.

Mais que isso. A Lei n. 13.874/2019, em seu art. 4º inc. I, II e III dispõe que, para efeito de habilitação em licitações públicas, é vedado a exigências além das previstas na legislação pertinente, ou seja, as da lei 8.666/93 e 8.883/94 quanto a qualificação técnica. In verbis:

Lei no 13.874/2019 - Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado.

Art. 4º É dever da administração pública e DAS DEMAIS ENTIDADES QUE SE VINCULAM A ESTA LEI, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado; (grifos nossos)

A jurisprudência quanto ao tema é assente, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SENAC. ENTIDADES DO SISTEMA S (SENAC, SEBRAE, SESC, ETC). FUNÇÃO DELEGADA DO PODER PÚBLICO. STATUS DE AUTORIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. Nos termos do art. 109, inc. VIII, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato de autoridade federal, conceito que envolve tanto o funcionário público federal como os entes privados que exercem função delegada do poder público federal. Os serviços sociais autônomos, não obstante pessoas jurídicas de direito privado, são destinatários de dinheiro público, arrecadado mediante as respectivas contribuições sociais de interesse corporativo, para financiamento da prestação de serviços públicos que lhes são delegados, sujeitando-se, por essa razão, ao controle do TCU e aos princípios basilares da administração pública... Precedente do STJ. (TRF4 APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026825-59.2015.4.04.7100/RS) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. SESC. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. DERROGAÇÃO PARCIAL DO REGIME

DE DIREITO PRIVADO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA PUBLICIDADE. CONCORRÊNCIA À VAGA DE MOTORISTA. PROVA PRÁTICA. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. PREVISÃO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Não obstante os serviços sociais autônomos (Sistema "S") não pertençam à Administração Pública, o fato de serem mantidos por meio de contribuições parafiscais, somado à fruição da imunidade tributária, implica na derrogação parcial do regime jurídico exclusivamente privado ao qual estariam, a priori, submetidos.

2. Ainda que os serviços sociais autônomos não se submetam integralmente às disposições legais que disciplinam a realização de concursos públicos pelos órgãos da Administração, estes não estão eximidos da observância aos princípios gerais insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e - particularmente - àqueles que devem guiar a realização de concursos públicos, máxime os da isonomia e da publicidade.

3. Ausente a previsão no edital de critérios objetivos de realização e avaliação de prova prática, o ato pelo qual o candidato é eliminado do processo seletivo merece ser anulado, ante a manifesta violação aos princípios da isonomia e da publicidade

(...)

(Acórdão 815892, 20130110697108APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: LEILA ARLANCH, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/8/2014, publicado no DJE: 4/9/2014. Pág.: 66)

Passa-se às insurgências.

### III – DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Assim reza o subitem 7.1.1, letra “a.2” do Edital de convocação:

7.1.1. Habilitação Técnica:

....

a.2) Comprovação, por meio de certidão e/ou atestado, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, de que a **empresa licitante** executou as atividades descritas abaixo de cada uma das modalidades:

- Execução de Paisagismo com área mínima de 60,00 m<sup>2</sup>;
- Execução de reforma em edificações com área mínima de 1.594,00 m<sup>2</sup>;
- Execução de Estrutura em concreto armado;
- Execução de Estrutura metálica;
- Execução de instalações hidrossanitárias com área mínima de 1.594,00 m<sup>2</sup>;
- Execução de impermeabilização com área mínima de 1.594,00 m<sup>2</sup>;
- Fornecimento e instalação de Equipamento de transporte vertical;
- Execução de Instalações elétricas com área mínima de 1.594,00 m<sup>2</sup>;
- Execução de Rede Lógica categoria Cat6 e Telefonia;
- Fornecimento e Instalação de Climatização tipo splitão;
- Fornecimento e Instalação de condensadoras VRF;
- Execução de sistema de exaustão;

Pois bem, cediço é que o conteúdo e a extensão da qualificação técnica exigida dependem diretamente do objeto da licitação e, obviamente, de sua projeção básica. Ao definir o objeto a ser contratado e sua forma de execução, esta Entidade está implicitamente delimitando a qualificação técnica que deverão apresentar os licitantes<sup>1</sup>.

E esta qualificação técnica, além de ser pertinente aos característicos do objeto licitado, deve ser pautada pela razoabilidade, de modo a encontrar um ponto de equilíbrio entre a realização de uma escolha segura, e a menor restrição possível de participação dos licitantes.

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. ed. São Paulo. Dialética. 2004. p. 317.

Tendo estas considerações em mente, constatou-se, porém, que, no caso em tela, essa Entidade licitante, com relação ao objeto licitado, elegeu determinadas parcelas de maior relevância e tipologias que afrontam a competitividade, porquanto vedam qualquer análise de compatibilidade e similaridade, exigindo-se apenas determinadas especificidades que somente restringirá o caráter competitivo da concorrência. Vejamos.

De fato, as exigências contidas no item 7.1.1. “a.2” do Edital devem servir para aferir a capacidade técnica da Licitante para execução dos serviços licitados. Nada obstante a isso, no caso presente, as especificidades elencadas (tipologias de obras) extrapolam o objetivo principal da comprovação de habilidade técnica, na medida que se mostram inadequadas, sutilmente distorcidas e servem apenas para restringir a COMPETITIVIDADE tão almejada no Certame, garantida por Lei e que sem dúvida vai contra o interesse desta Entidade ao comprometer a eficiência na obtenção do MELHOR CONTRATO; senão vejamos:

- **“Execução de Paisagismo com área mínima de 60,00 m<sup>2</sup>;”** - a) O valor do item na planilha orçamentária é irrisório sendo bastante inferior a 4% do valor total do objeto.
- **“Fornecimento e instalação de Equipamento de transporte vertical;”** – a) O valor do item na planilha orçamentária é irrisório sendo bastante inferior a 4% do valor total do objeto.

Como se demonstrou acima, as previsões contidas na letra “a.2” do subitem 7.1.1 do Edital, à toda evidência, mostraram-se desarrazoadas, restringindo, demasiadamente, o caráter competitivo do prélio.

Censurando previsões desta natureza, o TCU já teve oportunidade de assim se manifestar:

Limite as exigências de qualificação técnico-operacional, ao realizar licitação para contratação conjunta de diversos itens de prestação de serviços administrativos, aos itens de maior relevância E EM PERCENTUAIS RAZOÁVEIS, EVITANDO A RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME, NOS TERMOS DO ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/1993. De acordo, ainda, com o princípio de exigências mínimas para garantir a segurança para a Administração Pública, conforme art. 37, inciso xxi, da Constituição Federal, deve ser estabelecido no edital, com clareza e fundamentadamente, quais são as “parcelas de maior relevância e valor significativo”, conforme colocado pelo art. 30, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 697/2006 Plenário

Infere-se que uma parcela, para servir de parâmetro para o corte habilitatório, deve ostentar, simultaneamente, maior relevância técnica e valor significativo.

A Súmula nº 263 do TCU bem explicita este raciocínio:

#### SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (GN)

Nestes moldes, ostentando insignificância financeira, não poderiam ser reputados como parcelas determinantes para habilitação no certame.

Ora, a questão é bastante singela, pois basta confrontar os valores constantes do orçamento apresentado por essa Entidade com as especificações constantes dos quesitos ora

impugnados, para se chegar à conclusão de que tais serviços não se apresentam relevantes pelo aspecto financeiro ou mesmo apresentam-se excessivos, na medida em que não permitem a sua análise pela compatibilidade e similaridades, o que é vedado pela lei.

A propósito, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, a fim de acabar com a polêmica acerca do tema, lançou mão de uma Portaria, de nº 108, de 01-02-2008, que estabelece o seguinte:

Art. 1º - Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito)...

Art. 2º - Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento) (grifos nossos)

Pois bem, em que pese essa Entidade não estar vinculada às normas emanadas pelo DNIT, por uma questão de razoabilidade e coerência, poderia utilizar-se do mesmo critério, de modo a evitar justamente ilegalidades, tal como ocorre na espécie, ao fixar exigências sem qualquer repercussão no contexto geral da obra e com determinadas tipologias, com o fim único de restringir o caráter competitivo do certame.

A jurisprudência do TCU, quanto ao tema, é bastante elucidativa, senão vejamos:

Ementa: 1. EXIGIR-SE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA PARA PARCELAS DA OBRA QUE NÃO SE AFIGURAM COMO SENDO DE RELEVÂNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA, ALÉM DE RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, CONSTITUI-SE EM CLARA AFRONTA AO ESTABELECIDO PELO ART. 30 DA LEI Nº 8.666/93 E VAI DE ENCONTRO AO DISPOSTO NO ART. 37, INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Voto: [...] Quanto mais exigir-se



comprovação de aptidão técnica para execução de serviço que nem mesmo fazem parte do objeto licitado.

Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Ministro Valmir Campelo. (grifos nossos)

.....

“SOBRE A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL REFERENTES A ITENS IRRELEVANTES OU DE VALOR INSIGNIFICANTE FRENTE À ESTIMATIVA GLOBAL DA OBRA, ACOMPANHO, EM GRANDE PARTE, AS CONCLUSÕES DA UNIDADE INSTRUTIVA, QUE SE PRONUNCIOU PELA ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS. Entretanto, destaco que a jurisprudências desse Tribunal – Decisão nº 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário – já se manifestou no sentido de que o art. 30, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93 somente se aplica à qualificação técnico-operacional insculpida no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente se permite exigências de qualificação técnica e econômica que seja indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (Acórdão nº 1.891/2006, Plenário, Rel. Ministro Ubiratan Aguiar) (grifos nossos)

.....

“É INDEVIDA A EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM RELAÇÃO A ITENS NÃO SIGNIFICATIVOS DENTRO DO CONTEXTO DA OBRA OU SERVIÇO COM UM TODO... com espeque nessas considerações, concludo que a exigência de demonstração de aptidão no desempenho de atividades não devidamente caracterizadas como indispensáveis vai de encontro às normas constitucionais e legais aplicáveis à matéria.” (Acórdão nº 1.824, Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler) (grifamos)

“... NÃO INCLUA ITEM SEM RELEVÂNCIA OU SEJA VALOR SIGNIFICATIVO ENTRE AQUELES QUE SERÃO UTILIZADOS PARA A COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO ANTERIOR DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS, A EXEMPLO DO ITEM PAVIMENTAÇÃO COM CBUQ, CUJO VALOR É INFERIOR A 3% (TRÊS POR CENTO) DO VALOR ORÇADO PARA A OBRA, EM OBEDIÊNCIA AO INCISO XXI DO ART.

37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; INCISO I DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 8.666/93 E COM ANALOGIA AO § 1º, INCISO I DO ART. 30 DA REFERIDA LEI, QUE LIMITA A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, CONFORME DECIDIDO NA DECISÃO 574/2002 – PLENÁRIO – TCU, ATA 17/2002, sessão 29.5.2002” (TCU – Processo nº 009.678/2003-1., Acórdão nº 1.284/2003 – Plenário) (GN)

Assim sendo, o importante na presente licitação é que a empresa interessada possa vir ao certame com documentos aptos a comprovar que já realizou de forma satisfatória os serviços pertinentes e compatíveis com os serviços licitados e não que guardem total semelhança com estes.

Atestar, contudo, de forma pormenorizada aspectos de menor relevância, sem qualquer repercussão financeira no contexto geral da obra ou com determinadas tipologias, serve apenas como meio de restringir o caráter competitivo do certame.

Muito por isso, tem-se que a letra “a.2” do subitem 7.1.1 do Edital, nos quesitos acima impugnados, afiguram-se írritos, por conter especificações irrelevantes para o contexto geral da obra e determinadas tipologias, que servem apenas para restringir o caráter competitivo do certame.

Ainda na senda da ilegalidade e falta de razoabilidade, o item ora impugnado está restringindo a comprovação da qualificação técnica com as tipologias específicas de obras, o que sem sombra de dúvida, acaba também por restringir por completo o caráter competitivo do certame.

Esta matéria é bastante conhecida da Corte de Contas Federal (TCU). Trata-se da restrição do caráter competitivo dos certames a partir da tipologia das obras.

Como um balizamento inicial sobre o entendimento do TCU sobre o tema, cita-se:

“Abstenha-se de formular as seguintes exigências nos instrumentos convocatórios, vez que restritivas da competitividade:

(...)

c) inserção de cláusulas relativas à qualificação técnica que vedem ou restrinjam a apresentação de atestados técnicos relativos a determinadas TIPOLOGIAS DE OBRAS ou serviços de engenharia, o que contraria o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666, de 1993, e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

Acórdão 1502/2009-TCU-Plenário (gn)

No Acórdão acima, é possível colher-se o elucidativo trecho:

“9.1.4. em futuras licitações, aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquela licitadas, PASSANDO A TER COMO CRITÉRIO A SEMELHANÇA ENTRE OS SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS, E NÃO AS OBRAS EM QUE FORAM EXECUTADOS, POR EXEMPLO, ABSTENDO-SE DE RECUSAR SERVIÇOS SEMELHANTES PRESTADOS EM OBRAS FERROVIÁRIAS OU DE VIAS URBANAS QUANDO DA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO PARA EXECUTAR OBRAS RODOVIÁRIAS”; (GRIFAMOS)

Isso não obstante, cabe obtemperar que a exigência de demonstração de que determinados serviços e tarefas sejam prestados necessariamente num tipo específico de obra não será sempre irregular.

Todavia, para que seja regular, em caráter excepcional, impõe-se à Entidade licitante que traga no caderno editalício, previamente, justificativas técnicas que evidenciem a imperiosidade de determinada tipologia, explanando em que medida tal circunstância interfere nas soluções construtivas que serão adotadas para a perfeita execução do objeto licitado.

Efetivamente, este é um ônus demonstrativo que pesa sobre a Administração Pública licitante, em face do preceito constitucional de restritividade mínima<sup>2</sup>. Marçal Justen Filho<sup>3</sup>, sobre o tema, anota:

“Deve considerar-se que incumbe à Administração justificar as exigências de experiência anterior que introduz no ato convocatório. Não é dever dos particulares demonstrarem que as exigências impostas pela Administração são excessivas. Ou seja, não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição” (gn).

Diante destas orientações doutrinárias e jurisprudenciais, já é possível cravar a irregularidade cometida pela Comissão Licitatória desta Entidade: rompeu com a noção legal de semelhança, e passou a exigir, sem justificativa editalícia prévia, atestações técnicas que dissessem respeito exclusivamente ao tipo específico de obras.

Em julgamento que tratava de exigência de experiência específica em “obras portuárias” (marítimas), mesmo diante de argumentos sustentavam soluções construtivas singulares para este tipo de obra (o que não é o caso), o TCU afastou a exigência restritiva. Trata-se do Acórdão 1226/2012. Seus trechos podem ser aqui citados em analogia à hipótese vertente.

---

<sup>2</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (gn).

<sup>3</sup> Op. Cit. P. 324.

Neste aresto, assim alegou o Requerente daquele feito:

27. Segundo a requerente, a tecnologia de construção de obras como a que se pretende contratar exige grau de sofisticação superior ao necessário para a construção de uma ponte fluvial, conforme os atestados apresentados pelo Consórcio Construbase/Egesa/Probase.

28. Embasa sua afirmação alegando que o mar possui profundidades superiores aos cursos d'água interiores e fica sujeito às ações dinâmicas associadas das ondas, correntes, marés e ventos. Já os rios apresentam regime de escoamento constante e unidirecional, com variações de níveis mais lentas e previsíveis durante as estações do ano, possibilitando a realização das obras de fundações com equipamentos embarcados sobre flutuantes de pequeno porte.

29. Explana longamente sobre o ramo da engenharia que cuida das obras exteriores a um porto, denominado "Engenharia Costeira e Oceanográfica", para concluir que as obras a serem realizadas em um porto marítimo devem seguir os estudos e técnicas abordadas por esse ramo.

30. Cita, para ilustrar, o caso do concreto a ser executado em obra marítima, que deve ser especial por tratar-se de obra sujeita às piores condições de intempéries e por estar instalada em meio agressivo, por isso, para aumentar a durabilidade das estruturas, uma série de medidas deve estar prevista para adequar a composição do traço do concreto, como resistência mínima à compressão, fator água/cimento, entre outros.

31. Comenta ainda sobre a importância das batimetrias, do estudo das marés, dos mecanismos de proteção da linha de costa e sobre a necessidade de possíveis adequações ao projeto inicial. Além disso, discorre extensamente sobre as disciplinas envolvidas no projeto e cálculo desse tipo de obra e as etapas de estudos para implantação de um porto. (gn).

Rebatendo toda esta argumentação "técnica", a Unidade Técnica, atendo-se ao essencial para a execução do objeto licitado, assim se posicionou:

47. Posto isso, entende-se que a exigência editalícia de que os atestados refiram-se a obras portuárias, sem justificativa técnica, é excessivamente restritiva, uma vez que, no caso concreto, tendo em vista as características do local de execução da obra pretendida, é suficiente que as empresas comprovem, para fins de habilitação, a capacidade de executar os serviços exigidos no edital, desde que em

local sujeito à variação de maré, à influência de correnteza e sobre lâmina d'água.

48. Observa-se que o objetivo dos atestados é verificar a capacidade técnica das licitantes em executar tais serviços, não sendo, portanto, razoável restringir a finalidade da obra, e sim exigir semelhança ou complexidade compatível com a obra pretendida, UMA VEZ QUE A METODOLOGIA EXECUTIVA DOS SERVIÇOS EM QUESTÃO NÃO SE DIFERENCIA SE REALIZADOS NA CONSTRUÇÃO DE CAIS ABRIGADO OU PONTES, POR EXEMPLO.

49. Destarte, examinando os atestados apresentados pelo Consórcio Construbase/Egesa/Probase, vê-se que os serviços são semelhantes e de maior porte, pois tratam de cravação de estaca com camisa metálica submersa e de perfuração submersa em rocha, em diâmetros superiores ao exigido no edital. (gn).

E o voto e. Relator, pleno de juridicidade, seguiu a linha supratranscrita:

A influência das marés e toda a sorte de dificuldades alertadas pela requerente, assim, possui pouca ou nenhuma influência na execução do objeto da licitação. A limitação da concorrência atrelada a experiências exclusivamente em obras portuárias teria pouco ganho em termos da segurança da perfeita execução da obra. Em uma visão proporcional da exegese, haveria restrição desnecessária - e portanto ilegal - da licitação.

[...]

Determinar à Companhia Docas do Estado de São Paulo, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, que se abstenha, em futuras licitações, de incluir no comando das exigências habilitatórias expressão que possa levar à interpretação restritiva quanto à demonstração de execução de serviços atrelada a determinada tipologia de obra, como, por exemplo, a "obras portuárias", em face do guardado no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666, de 1993, bem como no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentado no processo licitatório;

**Mutatis mutandis**, o raciocínio que iluminou o julgado acima referido também pode ser aplicado ao caso em tela, afastando, assim, as exigências acima impugnadas.

A considerar que não há justificativa para a fixação de quantitativos mínimos para a demonstração da qualificação técnica-profissional no edital, por analogia, deve ser aplicado o entendimento do TCU acima, na medida em que tal cláusula apresenta-se também como restritiva da competitividade, razão por que deve ser retificada, para excluir os quantitativos mínimos.

#### IV – CONCLUSÃO

Na enseada do todo exposto, a impugnante requer a Vossa Senhoria seja a presente impugnação administrativa recebida e acolhida para que o edital de convocação seja modificado nos pontos supra indicados, não só pela homenagem à legalidade e à competitividade, mas também por cuidado ao interesse desta Entidade, pelo que será feita **JUSTIÇA!**

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Brasília-DF, 20 de janeiro de 2025.



**CIVIL ENGENHARIA LTDA**  
*Eng. Civil Helton M. Ferreira*  
CREA nº 7488 - D/DF  
CIVIL ENGENHARIA LTDA  
SCIA OD. 14 CONJ. 04 LOTE 04 CEP: 71.258-125  
CNPJ: 01.710.170/0001-22 - INSC. 07.369.361/001-28